



**Processo nº 1.071.355**

**Natureza: Representação**

**Representante: Superintendência de Controle Externo e Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais deste Tribunal**

**Jurisdicionado: Concessionária DME Distribuição S.A. – DMED**

Trata-se de representação formulada pela Superintendência de Controle Externo e Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais deste Tribunal de Contas em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 02/19, deflagrado pela DME Distribuição S.A. – DMED, concessionária responsável pela distribuição e geração de energia elétrica para o município de Poços de Caldas, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do novo BAY da SE Saturnino, conforme especificação técnica, estimada em R\$2.273.751,78 (dois milhões duzentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

Argumentam os representantes que o processo licitatório, especificamente o seu Anexo VII, Planilha de Preços Detalhada, utiliza a rubrica Verba (VB) como unidade de medida para diversos itens, o que contraria os arts. 34 e 43 da Lei nº 13.303/16<sup>1</sup>, a Súmula TCU nº 258/10 e os arts. 5º e 45 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DMED.

Segundo os representantes os itens cotados com a unidade de medida VB representam 58,12% do valor estimado para a contratação, ou seja, equivalem a R\$1.321.538,71 (um milhão trezentos e vinte e um mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Esclarecem os representantes que a licitação está sendo realizada sob a égide da Lei nº 13.303/16, pelo regime de contratação semi-integrada, que em seu arts. 34 e 43 prescrevem que:

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificaco na fase de preparao prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitao, **sem prejuízo da divulgao do detalhamento dos quantitativos e das demais informaes necessrias para a elaborao das propostas.** (Grifou-se)

[...]

Art. 43. Os contratos destinados à execuo de obras e servios de engenharia admitiro os seguintes regimes:

[...]

V - contratao semi-integrada, **quando for possível definir previamente no projeto bsico as quantidades dos servios a serem posteriormente executados na fase contratual**, em obra ou servio de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; (Grifou-se)

Referida prtica estaria, segundo os representantes, contrariando o art. 5º do Regulamento Interno de Licitaes e Contratos da DME Distribuico S.A – RILIC, bem como a Smula TCU n 258/10, que assim dispem:

Art. 5. É **vedada** a incluso, no objeto da licitao, de fornecimento de materiais e servios **sem previso de quantidades ou cujos quantitativos no correspondam às previses reais do projeto bsico ou executivo.** (Grifou-se)

Smula TCU n 258/2010

As composices de custos unitrios e o detalhamento de encargos sociais e BDI integram o oramento que compe o projeto bsico da obra ou servio de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitao e das propostas das licitantes e **no podem ser indicados mediante uso da expresso “verba” ou de unidades genricas.** (Grifou-se).

Para ilustrar a situao, os representantes apresentam o seguinte trecho do Anexo VII do edital, em que os itens foram orados com a unidade de medida VB:

Item	Descrio	Quant.	Unid.	Preo (R\$)		
				Unitrio	Total	Aceitabilidade
<b>3.5</b>	<b>Instalaes Eltricas</b>			-	-	-
3.5.1	Materiais eltricos diversos (conectores, terminais e interruptores, lâmpadas, reatores e tomadas), conforme ET-10	1	vb	76.980,24	76.980,24	76.980,24
	<b>SUBTOTAL</b>			-	<b>76.980,24</b>	-
<b>3.6</b>	<b>Sistema de Aterramento</b>			-	-	-
3.6.1	Conexo dos equipamentos à malha existente, incluindo o fornecimento de todos os materiais, cabos, conectores e acessrios, conforme ET-09	1	vb	27.895,20	27.895,20	27.895,20
	<b>SUBTOTAL</b>			-	<b>27.895,20</b>	-

Afirmam os representantes que o edital e seus anexos não apresentam composições de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, o que contraria o art. 45 do RILIC, nestes termos:

Art. 45. As obras e os serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando:

II. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários e total**; (Grifou-se).

Ao final, ressaltaram os representantes que há risco de dano ao erário, porventura se proceda à contratação sem o devido detalhamento do orçamento de referência, conforme exigências legais. Por derradeiro, os representantes requereram a suspensão liminar do certame, em face das ilegalidades apontadas.

Verifico, em uma análise perfunctória da representação, que de fato a utilização da unidade de medida Verba (VB), de maneira indiscriminada e na proporção de 58,12% do valor estimado para a contratação, mostra-se, no caso concreto, desarrazoada e violadora dos dispositivos citados, inclusive do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria DME Distribuição S.A., o que demonstra a probabilidade do direito.

Constato também, em consulta ao sítio eletrônico da DME Distribuição S.A.<sup>2</sup>, que a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação está prevista para acontecer amanhã, dia 18.06.19, às 09:00 horas, o que demonstra o perigo de a demora da decisão comprometer a garantia dos princípios de observância obrigatória em licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, consoante art. 31 da Lei nº 13.303/16.

Isso posto, presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, requisitos para a concessão da medida cautelar, encaminho os autos à

---

<sup>2</sup><http://www.dme-pc.com.br/fornecedores/licitacoes/2823-dme-processo-licitatorio-n-002-2019-ampliacao-do-setor-de-138-kv-da-se-saturnino-novo-bay-descricao-contratacao-semi-integrada-obras-e-servicos-de-construcao-do-empresendimento-denominado-bay-de-saida-de-linha-138-kv-se-saturnino>.



**Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova, com a urgência que o caso requer, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, a intimação do Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A., Senhor Alexandre Afonso Postal, para que suspenda os procedimentos do Processo Licitatório nº 02/19, até ulterior deliberação deste Tribunal.

O Diretor Superintendente deverá comprovar, em forma documental, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da medida cautelar e, em igual prazo, encaminhar a este Tribunal cópia integral do procedimento licitatório, fase interna e externa, bem como prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na representação.

Com a intimação deverá ser disponibilizada cópia da inicial de fls. 01/05.

O gestor deverá ser cientificado de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Manifestando-se o gestor ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2019.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator